



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.721523/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente NE AGRICOLA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

O contrato de parceria agrícola, recibos de pagamento, bem como laudo técnico que preencham os requisitos legais são suficientes para comprovar a exploração do imóvel com área utilizada com produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da área de produtos vegetais originalmente declarada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 256/262, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 241/246, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 03 a 07, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2009 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o

crédito tributário de R\$ 4.069.587,62, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rufina”, com área de 3.981,4 ha, NIRF 0.766.510-5, localizado no município de Ibaté/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e a área de pastagem, motivo pelo qual as informações do DIAT não foram aceitas. Sendo efetuado o lançamento de ofício do exercício 2009, em descumprimento ao disposto no art. 10 § 1º inciso V alínea “a” da Lei nº 9.393/1996.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 216) e impugnou (fls. 218/223) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A área agricultável do imóvel rural está dividida em dois contratos de arrendamentos, firmados com a Açucareira Corona S.A e Cosan S.A, sendo a última, arrendatária da totalidade da área agrícola produtiva;

Solicitou documentos da arrendatária em 19/06/2012, porém não foi atendida, por isso solicita à fiscalização que proceda diligência junto à empresa Cosan S/A – Açúcar e Alcool para que forneça as informações para comprovar que a área do imóvel é utilizada com o plantio da cana-de-açúcar;

Requer exclusão da área de produtos vegetais;

Por último, solicita inexistência do débito fiscal ora reclamado.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 224 a 236, constituídos por Procuração, Certidão, entre outros.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 241):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2009

Diligência. Desnecessária.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova Ineficaz.

O contrato de parceria agrícola, por si só, não é suficiente para comprovar a exploração do imóvel, sendo necessárias Notas Fiscais de produtor, de insumos, certificado de depósito, emitidas no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador em nome do parceiro outorgado e que tenham vínculo com o imóvel em questão para comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Matéria Não Impugnada - Área Utilizada Com Pastagem.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/07/2014 (fl. 250), apresentou o recurso voluntário de fls. 252/258, alegando: a) as áreas utilizadas para exploração vegetal — cultiva de cana-de-açúcar através de contrato de arrendamento rural; b) pedido de conversão do julgamento em diligência.

Em sessão de julgamento de 5 de fevereiro de 2020, esta colenda Turma houve por bem converter o julgamento em diligência “para intimar a Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Alcool, do grupo Cosan S/A Indústria e Comércio para que forneçam as áreas utilizadas no exercício de 2009 do Imóvel denominado Fazenda Santa Rufina e apresente as notas fiscais referentes ao exercício de 2009.”

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

As áreas utilizadas para exploração vegetal — cultivo de cana-de-açúcar através de contrato de arrendamento rural

Peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida que tratou do assunto:

A área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio.

Para comprovar a área utilizada com produção vegetal e com reflorestamento, é necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhados de Notas Fiscais de Produtor Rural, Notas Fiscais de Aquisição de Insumos, Certificado de Depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural. Em se tratado de parceria agrícola o interessado deve comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes e as respectivas notas fiscais em nome do parceiro outorgado e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato.

No caso aqui tratado a fiscalização solicitou os documentos elencados no Termo de Intimação Fiscal nº 08122/00002/2012, porém a contribuinte apresentou apenas os contratos de arrendamento, que por si só, não são suficientes para comprovar que parte da área da propriedade estava sendo explorada com plantio de cana-de-açúcar. No caso, caberia a interessada apresentar não só os contratos, mas também notas fiscais em nome do parceiro arrendatário para comprovação das áreas destinadas à cultura vegetal e o vínculo com o imóvel objeto do contrato.

Convém esclarecer que o contrato particular vincula as partes contratantes, não têm efeito perante o Órgão Tributário, porque não constam de publicidade oficial, como as escrituras de compra e venda ou matrículas de imóveis lavradas em cartórios.

Por conseguinte, não tendo sido comprovada produção vegetal desenvolvida no imóvel no ano fiscalizado, entendo que a glosa deve ser mantida.

Por outro lado, verifica-se que foram juntados os documentos necessários a comprovar que parte da propriedade estava sendo explorada com plantio de cana-de-açúcar, seja pela juntada de recibos de pagamento (fls. 448/484), além do contrato de arrendamento juntado em sede de impugnação.

Merece destaque o fato de que grande parte dos documentos que o julgador de piso mencionou em sua decisão, é prova de terceiros e de difícil obtenção, às vezes, para os próprios titulares, quiçá para terceiros.

Também merece destaque o fato de que o recorrente juntou aos presentes autos, Laudo Técnico (fls. 332/365) com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 366/368) em que é possível extrair dele a informação de que a área com produtos vegetais corresponde a 3.073,59, para o exercício de 2009.

Tendo em vista que, nesta fase processual é vedada a retificação da declaração do contribuinte, que declarou 2.989,5hectares como de produção vegetal e não se comprovou que estaríamos diante de um erro, facilmente comprovável, deve ser acolhido o presente recurso para reconhecer a área que foi declarada pelo próprio recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a área de 2.989,5hectares como de produção vegetal.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya